



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.**

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 0000919-88.2009.815.0451 — Comarca de Sumé

Relator : Des. Saulo Henriques e Sá e Benevides.

Embargante : Estado da Paraíba

Procurador : Adlany Alves Xavier

Embargado : Saint Germain Indústria de Alimentos Ltda.

Advogado : Helionora de Araújo Abiahy (OAB/PB nº 6.009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MÉTODO DE AFERIÇÃO DO ICMS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL. MÉTODO NÃO UTILIZADO. NULIDADE DA CDA. PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

— A omissão, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em **acolher os embargos sem efeitos infringentes**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pelo **Estado da Paraíba**, contra o acórdão proferido nos autos em tela (fls. 173/176), que **negou provimento ao apelo**, mantendo a sentença que julgou procedentes os embargos, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como declarando extinta a execução fiscal, por entender que restou comprovado que o método utilizado para aferição do ICMS foi ilegal, bem como por não ter a Fazenda Estadual considerado o valor já recolhido pela empresa ora apelada.

Em suas razões recursais, o embargante alega que houve omissão no acórdão, pois não observou o pedido de redução dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

De fato, constatamos a omissão alegada nos embargos no tocante ao pronunciamento acerca do pedido de redução dos honorários sucumbenciais, razão pela qual passamos a apreciá-los.

O juiz de primeiro grau julgou procedentes os embargos, declarando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, bem como declarando extinta a execução fiscal, por entender que restou comprovado que o método utilizado para aferição do ICMS foi ilegal, bem como por não ter a Fazenda Estadual considerado o valor já recolhido pela empresa ora apelada.

Condenou o réu/embargante ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC/1973, vigente à época da prolação da sentença. O réu, quando da interposição do recurso apelatório, pugnou pela redução dos honorários advocatícios, por entender que se mostraram desarrazoados.

Não obstante as alegações lançadas pelo recorrente, entendo que estas não merecem prosperar.

A regra primordial para a estipulação dos honorários advocatícios a cargo da Fazenda Pública se encontra inserida no § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação daquela verba sucumbencial “consoante apreciação equitativa do juiz”, embora haja a necessidade de se observar os critérios definidos nas alíneas no parágrafo antecedente.

Nesse sentido se pronunciou o STJ. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, CPC quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o decisum se revelado devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 2. O acórdão recorrido concluiu que não houve comprovação do dano material supostamente experimentado. "Por esse motivo, não há violação aos [artigos 186 e 402 do Código Civil](#), cuja aplicação pressupõe a demonstração inequívoca de danos patrimoniais, o que não ocorreu na hipótese" (e-STJ fl. 642). 3. É vedado revolver as razões de índole fático-probatória, adotadas pelo Tribunal de origem, para denegar o pleito indenizatório do recorrente. Inteligência da Súmula nº 7/STJ. 4. A condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios obedecerá a critérios de equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sendo defeso apreciar as razões adotadas pelo Tribunal de origem nesse ponto, exceto quando resultar em verba manifestamente irrisória ou exorbitante, o que não é o caso dos autos. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.400.325; Proc. 2011/0027395-4; DF; Segunda Turma; Rel. Min. Castro Meira; Julg. 07/03/2013; DJE 14/03/2013)

Destarte, os honorários advocatícios arbitrados na sentença recorrida, no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), afigura-se razoável para o presente caso, uma vez que trata-se de uma execução fiscal no valor de R\$ 145.031,06 (cento e quarenta e cinco mil, trinta e um reais e seis centavos), na qual o ora embargado conseguiu, através dos Embargos à Execução, comprovar a nulidade da CDA. Cumpre ressaltar, também, que a presente lide tramita desde o ano de 2008, razão pela qual não merece reforma a sentença neste ponto.

Ante o exposto, **acolho os embargos**, sem efeitos infringentes, apenas para sanar a omissão no tocante a apreciação do pedido de redução dos honorários advocatícios.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR